



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10840.002037/2005-57
Recurso nº 138.474 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 301-34.765
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente MARMAJU CONFECÇÕES LTDA - ME
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. Não se conhece de recurso cuja matéria, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações - DIPJ, é de competência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a teor da norma contida no artigo 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small hook at the top.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Ribeirão Preto/SP que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação da DIPJ de 2004 fora do prazo legal.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 22/07/2005 (fls. 01/02), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, conforme a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: Ementa: DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DIPJ sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 16/02/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 05/03/2007 (fls. 35/37), alegando em síntese:

- a) A Recorrente nunca ficou fora do SIMPLES, desde a sua implantação em 01/01/1997;*
- b) O fato da recusa no recebimento da DIPJ foi originado de erro do próprio sistema da Receita Federal;*
- c) A Recorrente não poderia apresentar a DIPJ como Lucro Presumido ou Real porque sempre foi optante pelo SIMPLES e recolheu seus impostos como tal;*
- d) Informa que em 21/01/1999 a empresa recebeu notificação de exclusão do SIMPLES e que foi devidamente contestado através da solicitação de revisão de exclusão, sendo julgado procedente o seu pedido e mantido no SIMPLES;*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Ribeirão Preto/SP que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação da DIPJ de 2004 fora do prazo legal.

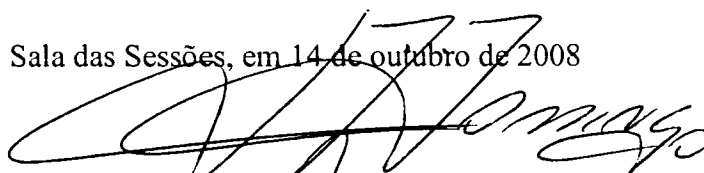
É cediço que declaração de informação é obrigação acessória que fornece dados às autoridades fiscais acerca de fatos geradores ou fatos que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador.

Considerando a finalidade da DIPJ para fornecer informações de fatos subsidiários que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, tenho convicção de que a competência para apreciação da matéria atinente à obrigação acessória deve acompanhar a matéria principal, ou seja, o imposto de renda.

No entanto nos termos do artigo 20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada.

Assim, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, DECLINO a competência ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes para análise do presente feito.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator